



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.938183/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.803 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2023
Recorrente INTERNACIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INCOMPETÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra Acórdão da DRJ, falece competência do colegiado para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos; sem prejuízo, em face do princípio da verdade material, que a Unidade de Origem, mediante provocação da contribuinte ou de ofício, corrija a homologação de débitos inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.803 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.938183/2008-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 06-53.084 de 10 de julho de 2015, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA., por meio dos PER/DCOMP às fls. 436-523 sintetizados na tabela abaixo:

PERDCOMP SN IRPJ A/C 2005	Origem	Direito Credatório Valor (R\$)	Débitos			Status
			Valor (R\$)	Código	Período	
19100.79107.310306.1.3.02-0530	301.766,46		537,68	2362	fev/05	Homologado
			10.650,80	2362	mar/05	
			14.109,47	2362	abr/05	
			1.481,53	2362	jul/05	
			4.193,64	2362	ago/05	
			3.873,08	2362	set/05	
			9.823,77	2362	out/05	
			10.337,36	2362	nov/05	
			32.669,47	2362	dez/05	
22155.12387.310306.1.3.02-7900	301.766,46		322,61	2484	fev/05	Homologado parcialmente
			6.390,48	2484	mar/05	
			622,25	2469	jul/05	
			5.925,98	2484	abr/05	
			2.516,19	2484	ago/05	
			2.323,85	2484	set/05	
			5.894,26	2484	out/05	
			6.202,42	2484	nov/05	
30360.64441.310306.1.3.02-8710	301.766,46		19.601,69	2484	dez/05	Homologado parcialmente
			351,49	8109	jan/02	
			606,18	8109	fev/02	
			1.622,26	2172	jan/02	
27435.42418.251010.1.7.02-5942	151.861,71		2.797,80	2172	fev/02	Não homologado
			43.263,03	5856	mai/06	
			9.187,81	6912	mai/06	
38754.11702.140706.1.3.02-1660	113.040,66		20.632,08	5856	jun/06	Não homologado
			4.485,43	6912	jun/06	
35598.57899.150806.1.3.02-9784	88.240,59		19.920,79	5856	jul/06	Não homologado
			4.320,80	6912	jul/06	
38428.64465.150906.1.3.02-0424	64.269,46		18.230,70	5856	ago/06	Não homologado
			3.963,40	6912	ago/06	
24325.83366.141106.1.3.02-3121	301.766,46		17.895,53	5856	out/06	Não homologado
			3.890,54	6912	out/06	
00295.38435.141206.1.3.02-4689	301.766,46		18.505,13	5856	nov/06	Não homologado
			2.507,40	6912	nov/06	

2. A DRF/Rio de Janeiro II-RJ expediu em 01/12/2010 o Despacho Decisório com número de rastreamento 900865117, às fls. 15-19, por meio do qual reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 151.861,71, porém, homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas, em virtude de haver apurado que os créditos confirmados não se mostraram suficientes para liquidar todo o montante pretendido pela contribuinte, conforme se verifica na cópia da página reproduzida abaixo.

(...)

3. Devidamente cientificada em 14/12/2010, cf. documento à fl. 356, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/01/2011, às fls. 20-32, subscrita por representante com poderes conferidos por procuração e documentos societários às fls. 33- 82 e 376-434.

4. Acompanham a manifestação de inconformidade os documentos às fls. 83- 354.

5. Em breve resumo, alega que apurou saldo negativo no ano-calendário de 2005, cf. resta demonstrado na Ficha 12A da DIPJ 2006, à fl. 95. Na ocasião, optou por utilizá-lo na compensação de tributos daquele mesmo ano-calendário, nos termos estipulados pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tanto apresentou os PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900.

6. Cometeu, porém, um equívoco – acrescenta – pois não havia débitos a liquidar no ano-calendário de 2005; por esse motivo, tendo em vista a existência de valores de IRRF e de CSLL retidos na fonte naquele ano-calendário (em montantes suficientes para a compensação dos valores de estimativas mensais, cf. demonstrado nas Fichas 11 e 16 da DIPJ 2006, às fls. 91-99 e nas DCTF semestrais relativas ao ano-calendário 2005, às fls. 128-232), a Manifestante decidiu valer-se dos saldos negativos remanescentes (de IRPJ e de CSLL) para compensar outros débitos federais que possuía por meio da apresentação dos PER/DCOMP nº 30360.64441.310306.1.3.02-8710, nº 38754.11702.140706.1.3.02-1660, nº 35598.57899.150806.1.3.02-9784, nº 38428.64465.150906.1.3.02-0424, nº 24325.83366.141106.1.3.02-3121, nº 00295.38435.141206.1.3.02-4689 e nº 27435.42418.251010.1.7.02-5942.

7. A autoridade fiscal a quo, contudo, ao apreciar as declarações de compensação não levou em conta que os débitos referentes ao ano-calendário de 2005, apresentados nos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900 (os dois primeiros da tabela supra) não existiam, razão pela qual as compensações homologadas foram indevidas, com a agravante de consumir o saldo negativo do direito creditório de IRPJ tornando-o, assim, insuficiente para compensar os demais débitos.

8. Aduz que foi intimada, em 17 de novembro de 2010, por meio da Intimação nº 001/2010, às fls. 312-314, a apresentar documentos e informações que comprovassem a existência do saldo negativo declarado na DIPJ 2006, a qual foi devidamente respondida, em 07 de dezembro de 2010, por meio dos documentos às fls. 315 e ss.

9. Para comprovar suas alegações informa que:

a) durante o ano-calendário 2005, sofreu retenções de imposto de renda na fonte – IRRF – sobre as receitas de venda efetuadas à PETROBRAS em valor superior ao IRPJ devido no exercício de 2006, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ, devidamente informado na Ficha 12A, linha 19, da DIPJ 2006;

b) aquela fonte pagadora, contudo, deixou de informar em sua DIRF os valores retidos nos meses de janeiro a abril de 2005, razão pela qual junta ao feito cópia dos Relatórios de Medição (RM) emitidos mensalmente pela PETROBRAS em seu favor, bem como cópia das Notas Fiscais emitidas pela interessada à PETROBRAS nos meses de janeiro a abril, além do Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP emitido pela PETROBRAS no período, documentos que entende serem suficiente para comprovação dos valores efetivamente retidos na fonte pela PETROBRAS no ano-calendário 2005, às fls. 340-335;

c) tais documentos já tinham sido apresentados à RECEITA FEDERAL DO BRASIL quando da resposta à Intimação n. 01/2010, em petição data de 07 de dezembro de 2010;

d) os valores compensados pela Autoridade Fiscal em virtude do equívoco cometido pela interessada, de fato, não existem; nessas circunstâncias – insiste – dispõe de direito creditório suficiente para compensar os débitos apresentados por meio das DCOMP subsequentes às originalmente enviadas ao Fisco, com exceção da compensação efetuada em 14 de dezembro de 2006, que, por equívoco, foi efetuada a maior, razão pela qual requer a sua homologação parcial e se compromete a efetuar o pagamento da diferença, com a devida inclusão de multa e juros;

e) alega que o equívoco cometido consiste em erro meramente formal, que poderia ter sido corrigido pela própria interessada não fora a emissão do Despacho Decisório ora combatido, que a impede de retificar as Declarações objeto do referido Despacho;

f) tal fato, porém, não pode impedir a contribuinte de usufruir o direito creditório comprovado.

10. Conclui, requerendo que a manifestação de inconformidade seja acolhida para reformar o Despacho Decisório e homologar parcialmente a compensação efetuada através do PER/DCOMP nº 27435.42418.251010.1.7.02-5942, até o limite do crédito existente à data da compensação, e homologar inteiramente as demais compensações efetuadas através das Declarações de Compensação antes referidas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)18. É possível, portanto, compulsar os dados disponíveis nos sistemas da RECEITA FEDERAL DO BRASIL para bem aferir a situação real da interessada.

19. No sistema DCTF, verifica-se a existência de uma declaração retificadora enviada em 05/03/2007, (que modificava a original apresentada em 07/04/2006) na qual, com efeito, estavam confessados débitos de IRPJ e de CSLL, conforme se pode verificar nas cópias de telas reproduzidas abaixo.

The screenshot displays the 'Receita Federal' (Federal Revenue) system interface. The top navigation bar includes 'Arquivo', 'Editar', 'Excluir', 'Favoritos', 'Ferramentas', and 'Ajuda'. The main header shows the user 'ALFREDO AURELIO PARADA FRANCH' with CPF 428.650.424-72 and location 'CURITIBA'. The central section is titled 'Consulta DCTF::Consulta Declaração' and shows a table of declarations. Below this, the 'Informações do Débito - IRPJ' section displays a table of tax debts.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.139.563/0001-53	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA	2º Semestre/2005	Retificadora/Cancelada	100.0000.2007.2030277477

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
☒ 2362-02	Jul/2005	1.481,53	1.481,53	0,00
☐ 2362-02	Ago/2005	4.193,64	4.193,64	0,00
☐ 2362-02	Set/2005	3.873,08	3.873,08	0,00
☐ 2362-02	Out/2005	9.823,77	9.823,77	0,00
☐ 2362-02	Nov/2005	10.337,36	10.337,36	0,00
☐ 2362-02	Dez/2005	32.669,47	32.669,47	0,00

Buttons at the bottom: 'Imprimir' and 'Reservar para Impressão'.

Receita Federal
Suite de Aplicativos da RFB

Usuário: ALFREDO AURELIO PARADA FRANCH
CPF: 428.650.424-72 Lotação: CURITIBA

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.139.563/0001-53	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA	2º Semestre/2005	Retificadora/Cancelada	100.0000.2007.2030277477

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-01	Jul/2005	622,25	622,25	0,00
2484-01	Ago/2005	2.516,19	2.516,19	0,00
2484-01	Set/2005	2.323,85	2.323,85	0,00
2484-01	Out/2005	5.894,26	5.894,26	0,00
2484-01	Nov/2005	6.202,42	6.202,42	0,00
2484-01	Dez/2005	19.601,69	19.601,69	0,00

DADOS DO PROCESSAMENTO
Dados do Processamento

CADASTRO
Dados Iniciais
Dados Cadastrais
Dados do Representante
Dados do Responsável

DÉBITOS/CRÉDITOS
IRPJ
IRRF
CSLL
PIS/PASEP
COFINS

TRIMESTRE ANTERIOR
Não há débitos do Trimestre Anterior

RESUMO
Débitos/Créditos

09 de Junho de 2015 13:34

20. A interessada, contudo, apresentou mais tarde, em 20/10/2010, data anterior à expedição do despacho decisório atacado, nova DCTF retificadora, alterando o quadro mostrado anteriormente, pela exclusão dos débitos referidos, conforme se verifica nas cópias de tela abaixo.

Receita Federal
Suite de Aplicativos da RFB

Usuário: ALFREDO AURELIO PARADA FRANCH
CPF: 428.650.424-72 Lotação: CURITIBA

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.139.563/0001-53	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA	1º Semestre/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2007.2030277467

Dados do Processamento

Número da Declaração
100.0000.2007.2030277467

Número do Recibo
41.54.47.34.66-99

Data de Recepção
05/03/2007

Data de Processamento
05/03/2007

DADOS DO PROCESSAMENTO
Dados do Processamento

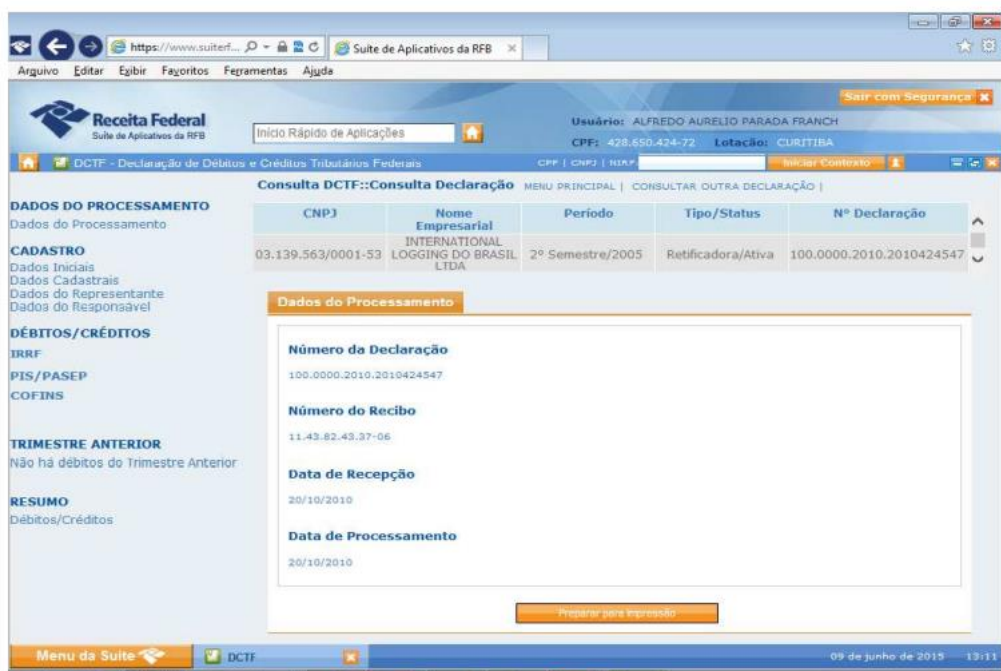
CADASTRO
Dados Iniciais
Dados Cadastrais
Dados do Representante
Dados do Responsável

DÉBITOS/CRÉDITOS
IRPJ
IRRF
PIS/PASEP
COFINS

TRIMESTRE ANTERIOR
Não há débitos do Trimestre Anterior

RESUMO
Débitos/Créditos

09 de Junho de 2015 13:04



CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
03.139.563/0001-53	INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA	2º Semestre/2005	Retificadora/Ativa	100.0000.2010.2010424547

Dados do Processamento	
Número da Declaração	100.0000.2010.2010424547
Número do Recibo	11.43.82.43.37-06
Data de Recepção	20/10/2010
Data de Processamento	20/10/2010

21. Nota-se, ademais, que as informações constantes da segunda DCTF retificadora coincidem com as da DIPJ 2006 A/C 2005, apresentada igualmente em momento anterior à expedição do despacho decisório em tela. Na qual não consta saldo de estimativas a pagar no período em questão. (...)

22. Vê-se, portanto, que assiste razão à contribuinte em suas alegações quanto à inexistência dos débitos compensados que consumiram indevidamente o montante disponível do direito creditório confirmado pela Autoridade Fiscal a quo.

23. Em reforço à argumentação de equívoco cometido pela contribuinte, cumpre reconhecer, ademais, que não é razoável empregar saldo negativo de um ano calendário para compensar estimativas do mesmo período a que se referem.

24. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais

(PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

25. No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação em virtude de elemento equivocado introduzido no procedimento de compensação pela própria interessada que não era – e não podia ser – do conhecimento da Autoridade Fiscal a quo.

Conclusão

26. Nesses termos, votos por não acolher – por ausência de previsão legal – a manifestação de inconformidade da contribuinte, sem prejuízo, face à realidade material dos fatos apurados, de a Unidade de Origem da RECEITA FEDERAL, de ofício, ou por provocação da interessada, adotar as providências pertinentes para reconhecer a inexistência dos débitos compensados nos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900 e, em consequência, aproveitar o direito creditório reconhecido para homologar os demais débitos apresentados, até o limite confirmado de R\$ 151.861,71, evitando, desse modo, eventuais cobranças em duplicidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos que passo a transcrever:

III. AS RAZÕES PARA REFORMA DO R. ACÓRDÃO

6. No ano calendário de 2005, a Recorrente identificou que os valores de imposto de renda retido na fonte – “IRRF” retidos pela Petrobras foram superiores ao montante de imposto de renda da pessoa jurídica – “IRPJ” devido no período, razão pela qual apurou o crédito indicado na Ficha 12A da DIPJ 2006.

7. A Recorrente, então, apresentou os PER/DCOMP n.ºs 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e 22155.12387.310306.1.3.02-7900, para utilizar o referido crédito com vistas a liquidar débitos tributários de IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – “CSLL” do mesmo ano calendário (2005).

8. Contudo, nenhum valor era devido a título de IRPJ e CSLL naquele ano calendário 2005, pelo que a apresentação dos PER/DCOMP n.ºs 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e 22155.12387.310306.1.3.02-7900 se mostrou equivocada.

9. Por essa razão, a Recorrente apresentou os PER/DCOMPs 27435.42418.251010.1.7.02-5942, 30360.64441.310306.1.3.02-8710, 38754.11702.140706.1.3.02-1660, 24325.83366.141106.1.3.02-3121, 00295.38435.141206.1.3.02-4689, 35598.57899.150806.1.3.02-9784 e 38428.64465.150906.1.3.02-0424, utilizando o mencionado crédito para liquidar diversos débitos tributários.

10. Por sua vez, o despacho decisório reconheceu integralmente o crédito indicado pela Recorrente. No entanto, o crédito foi utilizado pela autoridade fiscal para homologar o PER/DCOMP n.º 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e homologar parcialmente o PER/DCOMP n.º 22155.12387.310306.1.3.02-7900, não restando crédito suficiente para os demais pedidos.

(...)

17. Recentemente, a RFB editou o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 (**Doc. 01**), por meio do qual reconhece a possibilidade de retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP e ciência do despacho decisório, ressaltando ainda a competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos para decidir sobre o crédito.

18. O referido Parecer Normativo foi exarado para fins de uniformizar o entendimento dos procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF.

19. No tocante à possibilidade de retificação da DCTF após a apresentação do PER/DCOMP, o Parecer Normativo é claro quanto à inexistência de impedimento legal nesse sentido:

20. Assim, segundo entendimento da própria Receita Federal do Brasil, não há qualquer óbice à retificação da DCTF relativa a tributos que já tenham sido objeto de PER/DCOMP, sendo o ônus do sujeito passivo comprovar o crédito pleiteado a única consequência da retificação posterior, o que já foi feito no caso concreto. Neste sentido, o Parecer afirma, inclusive, que a Autoridade Administrativa tem o poder-dever de confirmar a veracidade das informações declaradas não somente na DCTF, mas também no PER/DCOMP:

(...)

IV. O PEDIDO

25. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para declarar nulo o despacho decisório n.º 900865117, cancelando-se, por conseguinte, os débitos tributários por ele pretendidos.

26. Alternativamente, requer seja reformado o mencionado despacho decisório, para que seja levado em consideração o erro material cometido na apresentação dos PER/DCOMP n.ºs 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e 22155.12387.310306.1.3.02-7900, homologando-se os PER/DCOMP n.ºs 27435.42418.251010.1.7.02-5942, 30360.64441.310306.1.3.02-8710, 38754.11702.140706.1.3.02-1660, 24325.83366.141106.1.3.02-3121, 00295.38435.141206.1.3.02-4689, 35598.57899.150806.1.3.02-9784 e 38428.64465.150906.1.3.02-0424, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 151.861,71, como já comprovado nos autos.

27. Ainda alternativamente, requer a Recorrente seja determinado – e não apenas sugerido – às Autoridades Fiscais o reconhecimento quanto à regularidade dos créditos compensados, na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE

No que diz respeito a alegação de nulidade do Despacho Decisório suscitado pelo recorrente, vale esclarecer que os motivos de nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal estão apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A par disso, tratando-se de lançamento de ofício, é possível, ainda, reconhecer-se a sua nulidade por vício quanto aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN (“verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”), ou, ainda, quanto à observância dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No caso em apreço, não assiste razão ao recorrente quando alega a nulidade do Despacho Decisório nº 900865117 sob o fundamento de análise automática do sistema informatizado da RFB, sem a devida observância do contexto fático, nas palavras da recorrente: (...) *indispensável a ser exercida pela autoridade fiscal na apreciação de um pedido de compensação*”, posto o que o referido despacho conteria vício material insanável em virtude da violação do art. 29, 37 e 38 da Lei 9748/1999, bem como pela eventual mácula ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Destaca-se que, ao fim e ao cabo, a Receita Federal do Brasil analisou essencialmente as informações prestadas pelo próprio contribuinte que, em sede de mérito, sustenta, *a posteriori*, ter cometido equívoco na tentativa de compensar débitos inexistentes com os PER/DCOMPs nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e 22155.12387.310306.1.3.02-7900. Desse modo, a causa do imbróglio foi exatamente o erro das informações prestadas pelo próprio contribuinte, o que de fato, eventualmente pode ser até sanado no curso do presente processo, mas carece da análise dos fatos e fundamentos jurídicos alegados em sua defesa.

Portanto, se de um lado o recorrente poderá ter resguardado o seu direito de reforma se esse for o desfecho do presente processo, de outro, não há qualquer hipótese legal de nulidade.

Nesse sentido, rejeito de plano preliminar de nulidade suscitada, uma vez que os artigos 29, 37 e 38 da Lei 9748/1999, servem eventualmente para rebater o mérito pretendido. Ademais, a decisão colacionada ao Recurso Voluntário (e-fls 576) não declara qualquer nulidade, apenas fundamenta a necessidade de análise acurada de um auditor no caso de despacho decisório que não se aprofunda na questão de mérito.

Por fim, as alegações de desrespeito ao devido processo legal através da mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estes se manifestam pelas alegações e pelas manifestações do recorrente no presente processo que se afigura como instrumento amplo para que o recorrente se utilize dos meios necessários para fomentar a sua defesa, porquanto os supramencionados princípios, no olhar deste relator, se encontram rigorosamente respeitados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório nº 900865117.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia, *in verbis*:

IV. O PEDIDO

25. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para declarar nulo o despacho decisório n.º 900865117, cancelando-se, por conseguinte, os débitos tributários por ele pretendidos.

26. Alternativamente, requer seja reformado o mencionado despacho decisório, para que seja levado em consideração o erro material cometido na apresentação dos PER/DCOMPs n.ºs 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e 22155.12387.310306.1.3.02-7900, homologando-se os PER/DCOMPs n.ºs 27435.42418.251010.1.7.02-5942, 30360.64441.310306.1.3.02-8710, 38754.11702.140706.1.3.02-1660, 24325.83366.141106.1.3.02-3121, 00295.38435.141206.1.3.02-4689, 35598.57899.150806.1.3.02-9784 e 38428.64465.150906.1.3.02-0424, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 151.861,71, como já comprovado nos autos.

27. Ainda alternativamente, requer a Recorrente seja determinado – e não apenas sugerido – às Autoridades Fiscais o reconhecimento quanto à regularidade dos créditos compensados, na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

Destaca-se, inicialmente que o Acórdão recorrido, apesar de negar o pleito do recorrente, assim se manifestou:

13. Dado que a integralidade do direito creditório apresentado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 27435.42418.251010.1.7.02-5942 – no montante de R\$ 151.861,71 – foi inteiramente confirmada pela Autoridade Fiscal a quo, a lide versa sobre o aproveitamento desse valor para liquidar outros débitos declarados pela contribuinte, em face do equívoco cometido na apresentação dos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900.

14. Segundo INTERNACIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA., ela teria prestado uma informação incorreta na DCTF referente ao segundo semestre do ano-calendário de 2005, a qual veio a ser retificada em momento anterior ao da expedição do despacho decisório em tela, deve-se, pois, em homenagem ao princípio da busca da verdade material apurar a situação precisa da contribuinte antes de decidir sobre as homologações pleiteadas.

(...)

18. É possível, portanto, compulsar os dados disponíveis nos sistemas da RECEITA FEDERAL DO BRASIL para bem aferir a situação real da interessada.

19. No sistema DCTF, verifica-se a existência de uma declaração retificadora enviada em 05/03/2007, (que modificava a original apresentada em 07/04/2006) na qual, com efeito, estavam confessados débitos de IRPJ e de CSLL, conforme se pode verificar nas cópias de telas reproduzidas abaixo.

(...)20. A interessada, contudo, apresentou mais tarde, em 20/10/2010, data anterior à expedição do despacho decisório atacado, nova DCTF retificadora, alterando o quadro mostrado anteriormente, pela exclusão dos débitos referidos, conforme se verifica nas cópias de tela abaixo.

21. Nota-se, ademais, que as informações constantes da segunda DCTF retificadora coincidem com as da DIPJ 2006 A/C 2005, apresentada igualmente em momento anterior à expedição do despacho decisório em tela. Na qual não consta saldo de estimativas a pagar no período em questão.

(...)

22. Vê-se, portanto, que assiste razão à contribuinte em suas alegações quanto à inexistência dos débitos compensados que consumiram indevidamente o montante disponível do direito creditório confirmado pela Autoridade Fiscal a quo.

23. Em reforço à argumentação de equívoco cometido pela contribuinte, cumpre reconhecer, ademais, que não é razoável empregar saldo negativo de um ano calendário para compensar estimativas do mesmo período a que se referem.

24. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis(...)

25. No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação em virtude de elemento equivocado introduzido no procedimento de compensação pela própria interessada que não era – e não podia ser – do conhecimento da Autoridade Fiscal a quo.

Conclusão

26. Nesses termos, votos por não acolher – por ausência de previsão legal – a manifestação de inconformidade da contribuinte, sem prejuízo, face à realidade material dos fatos apurados, de a Unidade de Origem da RECEITA FEDERAL, de ofício, ou por provocação da interessada, adotar as providências pertinentes para reconhecer a inexistência dos débitos compensados nos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900 e, em consequência, aproveitar o direito creditório reconhecido para homologar os demais

débitos apresentados, até o limite confirmado de R\$ 151.861,71, evitando, desse modo, eventuais cobranças em duplicidade.

Nesse diapasão, da análise dos autos, constata-se que o Acórdão recorrido reconhece que assiste razão ao contribuinte quanto à inexistência dos débitos compensados que consumiram indevidamente o montante disponível do direito creditório confirmado pela Autoridade Fiscal *a quo*, mas que o recorrente incorreu em equívoco ao tentar empregar saldo negativo de um ano-calendário para compensar estimativas do mesmo período a que se referem.

Nesse sentido, o Acórdão não acolhe – por ausência de previsão legal – a manifestação de inconformidade da contribuinte, e prestigia o princípio da verdade material dos fatos apurados, sugerindo que a Unidade de Origem da RECEITA FEDERAL, de ofício, ou por provocação da interessada, adote as providências pertinentes para reconhecer a inexistência dos débitos compensados nos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900 e, em consequência, aproveitar o direito creditório reconhecido para homologar os demais débitos apresentados, até o limite confirmado de R\$ 151.861,71, evitando, desse modo, eventuais cobranças em duplicidade.

Vale destacar, que o relator, ao ter reconhecido a inexistência dos débitos que consumiu indevidamente o saldo negativo a que o recorrente tinha direito, findou por resolver integralmente os limites da lide, uma vez que o colegiado não poderia retificar de ofício o despacho decisório, porquanto fora declarado a inexistência dos débitos compensados dos referidos PER/DECOMPs, razão pela qual a DRJ findou por resolver a questão dos autos.

Convém esclarecer, ao fim e ao cabo, o esgotamento da matéria processual se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do direito creditório, que no caso concreto, deve ocorrer não pela presente via por ausência de previsão legal, conforme acertadamente definiu o relator *a quo*, mas provocando a Unidade de Origem da RECEITA FEDERAL, para adotar as providências pertinentes para reconhecer a inexistência dos débitos compensados nos PER/DCOMP nº 19100.79107.310306.1.3.02-0530 e nº 22155.12387.310306.1.3.02-7900 e, em consequência, aproveitar o direito creditório reconhecido para homologar os demais débitos apresentados, até o limite confirmado de R\$ 151.861,71, evitando, desse modo, eventuais cobranças em duplicidade.

Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente no ajuste administrativo e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção do lapso manifesto supramencionado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja processado o aproveitamento do direito creditório

reconhecido para homologar os demais débitos apresentados, até o limite confirmado de R\$ 151.861,71, evitando, desse modo, eventuais cobranças em duplicidade.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.